

recursos que lhe forem concedidos pelo INAMP, através de sua Comissão Interinstitucional de Saúde (CIS) ou de qualquer outro órgão, podendo ainda, utilizar-se de recursos da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) ou de recursos próprios orçamentários.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as quaisquer disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Anote-se.
Itapemirim, 25 de agosto de 1989.

Orlando Torres Pereira
Prefeito Municipal

Lei nº 1.059/89 - de 28 de agosto de 1989.

Reajusta vencimentos
de servidores e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 28,76% (vinte e oito vírgula sete e seis por cento), a partir de 1º de agosto de 1989, os vencimentos e vantagens

dos Servidores Estatutários, regidos pela Lei n.º 895/83 de 20/12/1983 e dos Servidores Especiais, regidos pela Lei n.º 939/85 de 2/12/1985, deste Poder Executivo.

Art. 2.º - O reajuste de que trata o artigo antecedente é extensivo aos Servidores do Poder Legislativo.

Art. 3.º - Todos os reajustes e vantagens concedidos aos Servidores e que constam da presente Lei são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 4.º - Aplicam-se aos demais Servidores Públicos Municipais exceção daqueles que têm reajustes com base no salário mínimo, os benefícios e preceitos de reajustamento indicados na recente Lei Federal n.º 7.789/89, de 03/07/1989.

Art. 5.º - Os reajustes dos vencimentos e vantagens dos Servidores referidos nos artigos 1.º e 2.º desta Lei, a partir de 1.º de setembro de 1989, serão mensais, iguais e correspondentes aos aumentos do IPC (Índice de Preços do Consumidor).

Art. 6.º - O valor do Salário Família, por dependente, será de R\$ 15,00 (quinze cruzados novos), também a partir de 1.º de agosto corrente.

Parágrafo Único - O Salário Família que trata este artigo, a partir de 1.º de setembro serão os reajustes à mesma base dos índices de reajustes dos vencimentos de acordo como especifica o artigo

artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado outrossim, a conceder por Decreto, percentual de reajuste maior que o fixado no artigo antecedente, desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 8º - Em caso de concessão de reajuste maior de que trata o artigo antecedente, o mesmo percentual de reajuste será extensivo aos Servidores do Poder Legislativo.

Art. 9º - Os recursos para atendimento ao que estabelece a presente Lei são os constantes da vigente Lei Orçamentária, cujas verbas poderão ser suplementadas, acaso necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Sapemirim, ES, 28 de agosto de 1989.

Oriselle Torres Pereira
 Prefeito Municipal